

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitações do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-RN

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2018-04

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E OUTROS SERVIÇOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA, POR MEIO DE UMA REDE DE EMPRESAS CREDENCIADAS PARA ATENDER A DEMANDA DOS VEÍCULOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE (Coren-RN)

WAPCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.003.939/0001-33, com sede na Rua Marconi, nº 140, sala 04, bairro Cidade Campo Velho, Cuiabá/MT, CEP 78.065-252, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa NP3 COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA, que, inconformada com o resultado do certame, busca obstar um processo licitatório lícito e transparente e, para contrapor passa-se a aduzir as razões fáticas e jurídicas:

I – DOS FATOS

Trata-se de Razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2018, cujo objeto é a: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E OUTROS SERVIÇOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA, POR MEIO DE UMA REDE DE EMPRESAS CREDENCIADAS PARA ATENDER A DEMANDA DOS VEÍCULOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE (Coren-RN)".

No dia 25 de outubro de 2018 teve início a sessão pública de processamento do pregão eletrônico em epígrafe que contou com o comparecimento das empresas a saber: NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, WAPCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI e TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

Iniciados os trabalhos de acordo com as disposições contidas no edital, fora iniciada a sessão pública com o credenciamento dos interessados, foram abertas as propostas, sendo as proponentes classificadas e convocadas para apresentação de lances, de acordo com o que se encontra disposto nos incisos VIII e IX, art. 4º, Lei 10.520, restando o seguinte resultado:

1. NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA: -R\$ 61.720,00%
2. WAPCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - R\$ 61.721,94
3. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A: - R\$ 61.722,00

Como consta da ata de realização do pregão, após verificada a regularidade da documentação da licitante classificada, a mesma foi declarada vencedora do certame, ainda que reste dúvidas quanto as assinaturas da proposta apresentada.

Isso sem contar que a referida empresa sequer poderia ter participado do certame, pois, a mesma encontra-se no ROL DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, consoante se verifica abaixo:

<http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/542>

Como se verifica, a penalidade encontra-se ativa, logo, por força do subitem 3.5 do edital a referida empresa não poderia participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada, entretanto, como não o foi, não deveria ter sido habilitada.

Diante de todas essas questões, quando foi conferida a palavra aos demais participantes, a ora Recorrente manifestou sua intenção nos seguintes termos: "Apresentamos intenção de recursos para os itens listados abaixo: I – A empresa NP3 COMERCIO E SERVIÇOS está cumprindo penalização de inidoneidade ou seja impedida de licitar; II – A empresa está ignorando as exigências do edital querendo impor suas próprias regras ."

Desta feita, com as mais respeitadas vênias, é importante destacar que a decisão do d. pregoeiro de DESCLASSIFICAR E INABILITAR a Recorrida foi sábia e sensata. E, portanto, o presente Contra-Razões tem como objetivo o de expressar o nosso respeito com a referida decisão e requerer a sábia permanência da decisão do ato, com a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pelos motivos abaixo expostos.

II – DA INABILITAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA

Conforme destacado nos fatos, a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foi declarada inidônea pelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, logo, sequer poderia ter participado do certame, pois, como se desprende dos termos do instrumento convocatório, não será permitida a participação no certame empresas que detenham a condição de inidônea perante a Administração Pública, in verbis:

“3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

3.5. Não poderão participar da presente licitação empresas cuja falência ou concordata tenha sido decretada, que estejam em concurso de credores, em dissolução ou em processo de liquidação ou que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e/ou com impedimento de contratar com a Administração Pública; que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;”

Assim, com a comprovação de que a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foi apenada com a Declaração de Inidoneidade (artigo 87, IV da Lei 8.666/93) não resta alternativa que não seja a imediata DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO da referida empresa, pois, a penalidade em questão impede a participação e contratação da Recorrida.

Há de se destacar ainda, que a referida exigência encontra-se contemplada no subitem 3.5, alínea “e” do edital, logo, sua inobservância implicaria em descumprimento dos termos do edital, o que, como já demonstrado, não é possível, pois, cumpre a Administração observar todas as regras contidas no instrumento convocatório, logo, a INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Outrossim, é importante que se tenha em mente que a contratação de uma empresa DECLARADA INIDÔNEA configura tipo penal previsto pelo artigo 97 da Lei de licitações, neste ato replicado:

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Ante o exposto, a Recorrente requer respeitosamente a este i. Pregoeiro, o provimento do presente Recurso Administrativo para manter a decisão proferida na sessão pública de 25/10/2018, declarando inabilitada a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por não atender aos requisitos previstos no Edital de Licitação.

IV – DA DEVIDA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.” (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Mister destacar que a Egrégia Corte de Contas reiteradamente exige cumprimento à previsão contida no art. 7º da Lei 10.250/2002, pois afirma que a omissão do pregoeiro neste cenário contribui sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte das empresas que observam a regularidade do certame e, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

Não obstante, acréscimos de despesas administrativas, resultante de retrabalho e retardamento na conclusão do processo geram ineficiência na execução dos processos e prejuízos ao erário. Outro fator preponderante que pode trazer danos ao erário é a desclassificação da proposta vencedora quando seu valor for muito baixo ou inexequível, pois conforme entendimento do TCU os competidores do pregão ao se depararem com uma proposta que não tem condições de superar se sentem desestimulados a continuar a disputa, fazendo com que a competição cesse prematuramente durante o procedimento de lances.

Corroborando a explanação supra, foi proposta a seguinte determinação à SLTI/MP, conforme item 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011 – TCU-Plenário:

“9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg: 9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992;”

O renomado jurista Jair Eduardo Santana defende que: “Deixar de entregar documentação exigida para o certame

a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Nesta toada mister evidenciar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que as sanções elencadas no art. 7º não dependem da comprovação de dolo ou má-fé. A saber:

"A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal." (Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015)

Portanto resta claro e luzente a necessidade dos interessados em participar dos pregões agirem com diligência e acuidade no acompanhamento do certame para não incidirem na aplicação da penalidade em comento, o que de sobremaneira não ocorreu no caso em tela.

Nas licitações da Lei nº 8.666, o licitante sabe que a ausência de documentos acarretará prejuízos apenas para si próprio: haverá a sua inabilitação. Mas, no pregão, Lei 10.520/02, a revelação da ausência de documentos ocorre depois de desenvolvidas todas as atividades competitivas e acarreta inutilização dos esforços da Administração Pública e dos demais licitantes. Portanto, não é possível argumentar que a inabilitação do licitante já será punição suficiente, eis que os efeitos da conduta defeituosa produzirão malefícios que ultrapassam a esfera de interesses do infrator.

Diante uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, fiscal ou gestor do Contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

Sempre que o gestor constatar a existência de infração às licitações ou contratos nasce para ele a obrigação de agir no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. A doutrina é unânime em afirmar que se trata de um poder, ou "deveres-poderes" decorrente de uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração.

Complementando o já explanado em linhas anteriores, com relação à aplicação das sanções também na fase licitatória, o aludido julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão 754/2015/Plenário, trouxe recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), para que oriente os gestores das áreas responsáveis pela condução dos processos licitatórios, no seguinte sentido:

"I - deverá ser autuado processo administrativo para apenação das empresas que praticarem injustificadamente ato ilegal previsto no rol do art. 7º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002;

II - o art. 7º, da Lei 10.520, tem caráter abrangente, e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;

III - os responsáveis por licitações que não observarem as determinações previstas no subitem 9.5.1 do item 9.5. do Acórdão nº 754/2015-TCU-Plenário estão sujeitos a sanções."

O referido Acórdão tem por fundamento o previsto no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, devendo eventuais sanções aplicadas após o processo administrativo serem registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010.

Conforme podemos constatar, a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu regra própria sobre as sanções cabíveis que devem ser interpretadas restritivamente. No pregão, cabe a seguinte sanção:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

NO CASO DE INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO AUTUAR PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO ESQUEMA FRAUDULENTO, COM O FIM DE DECLARÁ-LAS INIDÔNEAS, SENDO QUE A NÃO AUTUAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA DOS REFERIDOS PROCESSOS PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS SERVIDORES OMISSOS.

Ainda na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e do sistema Comprasnet, a unidade técnica detectou a existência de licitantes reiteradamente desclassificadas por não atenderem a exigências dos editais ou por não honrarem suas propostas comerciais.

A luz do que já foi colocado a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por reiteradas vezes veem atuando com o mesmo modus operandi nos certames em que participa, conforme podemos comprovar através do recurso

interposto no Pregão Eletrônico nº 08/2018, Processo Administrativo S-3234/18, promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ – CRECI/PR – 6ª REGIÃO, em que a citada empresa mais uma vez ignorou as regras editalícias.

Não restam dúvidas de que todos os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, estarão vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Como bem pondera o mestre Hely Lopes Meireles: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31). (Grifos nossos)

Atendendo a tal preceito de ordem legal, ao analisar os documentos inseridos no envelope de Habilitação a Administração Pública deverá estar adstrita aos termos do edital, não sendo admissível que afaste qualquer licitante que apresentar a documentação em conformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório.

A esse respeito, convém lembrar que o art. 3º do estatuto licitatório aplicado subsidiariamente ao pregão, determina a garantia e observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não podemos olvidar que conforme item 3 do Edital que trata da Participação, em especial o subitem 3.8 as proponentes deverão obrigatoriamente respeitar e atender as normas do Edital:

"4.3. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico `s seguintes declarações:

4.3.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus art. 42 49.

(...)

4.3.2. Que esta ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

4.3.3. Que inexistam fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;"

Ora, tendo em vista a obrigatoriedade ao respeito ao princípio da vinculação da Administração Pública aos termos do edital, imperioso se torna a atenção, e, cumprimento do item 17 do Edital, a saber:

"17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. Comete infração administrativa, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

(...)

17.3. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

17.3.1. Multa de 2 (dois por cento) sobre o valor estimado do (s) item (s) prejudicado (s) pela conduta do licitante;

17.3.2. Impedimento de licitar e de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos"

A luz de todo o exposto, resta cristalino que a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, estar em curso de cumprimento da sanção de inidoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, por 03 (três) anos oriunda da Decisão n.º: 185/2015, o que de sobremaneira atesta o desatendimento ao itens do Edital.

VII – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a decisão do julgamento do Pregão Eletrônico n.º: 013/2018, Processo Administrativo 50604.000641/2018-71, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vez que pelo fato da empresa estar em cumprimento da sanção de inidoneidade conferida pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Dessa forma serão atendidos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório e atendidas as leis, normas e princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Caso esse D. Pregoeiro não considere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que desabilitou a empresa que manifestamente cumpre todas as exigências previstas em Edital.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2018.

WAPCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI

WILKER ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - RG 2541647-2 SSP/MT

Fechar